

CAMPO EMPRESARIAL BRASILEIRO: AFIRMAÇÃO DA “LTDA UNIPESSOAL” E O “FIM DA EIRELI”

Eumar Evangelista de Menezes
Universidade Evangélica de Goiás
E-mail: profms.eumarjunior@gmail.com

Daniel Gonçalves Mendes da Costa
Mestre em Direito

Ana Paula de Oliveira Queiroz
Brenda Ferraz de Moura
Cristina Gomes de Oliveira Teixeira
Luana Villegas Neves
Bachareladas em Direito (UniEVANGÉLICA).

Resumo: O Livro II, Parte Especial do Código Civil Brasileiro, recepcionou a nova forma societária unipessoal no mês de dezembro do ano de 2019, a Sociedade Limitada Unipessoal. A criação da Limitada Unipessoal, não só reacendeu no país debates sobre as sociedades unipessoais, mas foi também um passo decisivo para o Governo atual; em 18 (dezoito) meses depois de aditada a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874 [set/2019]), editar e aprovar a Medida Provisória nº 1040 (março/2021), hoje já aprovada, que confirmou a extinção da EIRELI. Pautado por método de análise compreensivo e interpretativo, construído a partir de uma abordagem fenomenológica (jurídica), potencializada com técnicas bibliográficas e documentais, o artigo escreve a conjuntura jurídico-normativa das sociedades empresariais unipessoais, desenha a afirmação da Limitada Unipessoal, perpassando pela extinção da EIRELI e escrevendo o processo de transformação da EIRELI para Limitada Unipessoal.

Palavras-chave: Sociedades Unipessoais. Limitada unipessoal. Afirmação. EIRELI

Abstract: Book II, Special Part of the Brazilian Civil Code, received the new sole proprietorship form in December 2019, the Sociedade Limitada Unipessoal. The creation of the Limitada Unipessoal not only rekindled debates on sole proprietorships in the country, but was also a decisive step for the current Government; in 18 (eighteen) months after the addition of the Economic Freedom Law (Law 13.874 [Sep/2019]), edit and approve Provisional Measure No. 1040 (March 2021), which has already been approved, which confirmed the extinction of EIRELI. Guided by a comprehensive and interpretive analysis method, built from a phenomenological (legal) approach, enhanced with bibliographic and documental techniques, the article writes the legal-normative situation of single-person business companies, draws the affirmation of Limited Unipessoal, passing through extinction of EIRELI and writing the process of transforming EIRELI to Limitada Unipessoal.

Keywords: Single Person Societies. Limited sole proprietorship. Affirmation. EIRELI.

INTRODUÇÃO

A Sociedade Limitada Unipessoal foi criada após a aprovação da Lei 13.874, no mês de setembro de 2019. Esta, produto de medida provisória do Governo Presidencial no Brasil, neoliberal, (MP nº 881/2019), adicionou, na Lei Ordinária nº 10.406/2002 (Código Civil), em seu livro II, Parte Especial, no artigo 1052, parágrafos a Limitada Unipessoal (TARTUCE, 2020; TARTUCE, 2019; BRASIL, 2019; D'ÁVILA; NIZ, 2019; SCHEREIBER, 2019).

A Limitada Unipessoal, conforme proposta provisória, não foi criada para extinguir uma ou outra sociedade pluripessoal e/ou unipessoal no Brasil. Contudo, após sua criação, passou a ser vista no campo empresarial brasileiro como uma ameaça a já criada (2011) EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (BEZERRA, 2021; GOMES, 2021; FAVARO, 2020; LAGASSI; MARSHALL, 2020).

Investigando esse fenômeno empresarial, Limitada Unipessoal, seguindo os estudos das sociedades unipessoais no Brasil e creditando a ameaça direta à sobreposição dela às EIRELI's, o presente estudo grava a afirmação da Limitada Unipessoal em campo, apresenta a conjuntura de ambas, caminha apresentando as linhas e os contornos da Limitada Unipessoal, chegando na confirmação, neste ano de 2021, pela MP nº 1.040, à extinção da EIRELI. O trabalho apresenta ainda o processo de transformação das EIRELI's em Limitada Unipessoal, escrito pela na Lei 14.195/2021 (BRASIL, 2021; MOURA, 2021).

Para lograr êxito, a pesquisa edificadora dos resultados foi pautada por método de análise compreensivo e interpretativo em sua construção com o uso da abordagem fenomenológica (jurídica), potencializada com técnicas bibliográficas e documentais.

O artigo registra uma nova página à história do Direito Empresarial Brasileiro, nela escrevendo o fim da EIRELI, uma promessa unipessoal que durou apenas 10 (dez) anos no campo empresarial do país, uma cópia italiana, que se rendeu as regras funcionais e práticas do tipo societário Limitada e que passou a ser gravada numa forma unipessoal, garantindo a unipessoalidade na LTDA e mantendo a não necessidade de dois ou mais sócios quotistas.

Assim sendo, pretende-se, como objetivo, expor as principais características da unipessoalidade societária, o registro e o fim da EIRELI e sua transformação para a Limitada Unipessoal.

UNIPESSOALIDADE SOCIETÁRIA NO CAMPO EMPRESARIAL BRASILEIRO

Transcendendo a história comercial brasileira, destacando a afirmação do fenômeno Limitada Unipessoal e para gravar a extinção das EIRELI's, os últimos dez anos no Brasil, ao se tratar de sociedades empresárias, fez-se necessário conversá-las como pluripessoais e unipessoais.

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) foi criada com a aprovação da Lei 12.441 no ano de 2011. Ela foi inserida, no campo empresarial brasileiro, sendo acrescida ao rol de pessoas jurídicas de direito privado com o aditamento do inciso sexto do artigo 44 da Lei 10.406 de 2002 e incubada no Direito de Empresa, com a adição do artigo 980-A, também da Lei 10.406/2002.

A EIRELI, sociedade empresária unipessoal, foi escrita e composta com apenas um único sócio, detentor de 100% das quotas, gravado nele a responsabilidade limitada (PORCINO *et al.*, 2019; ALMEIDA; ALMEIDA; TIOSSI, 2017). Com fins de exploração de atividades econômicas organizadas, com utilitarismo para a produção, a circulação e/ou a produção e circulação de bens e/ou serviços, sua criação, com a presença de um sócio, ora quotista, invadiu as Juntas Comerciais e polarizou o ideal de quebra da ideia clássica de sociedade pluripessoal.

Com a aprovação da Lei 12.441, foi editada Instrução Normativa nº 38 do DREI (Departamento Nacional de Registro Empresarial), em março de 2017, assumindo o papel de regulamentação, visto que as Juntas Comerciais estão subordinadas tecnicamente ao DREI. O objetivo é que houvesse uma harmonização quando da aplicação das Lei 8.934 de 1994, Lei 10.406/2002 e outras para o exercício econômico da EIRELI.

A Sociedade Limitada Unipessoal foi criada com a aprovação da Lei 13874 no ano de 2019, após afirmação da Medida Provisória nº 881/2019. Sua criação é dada com a soma, inicialmente, da Instrução Normativa (IN) de 14 de junho de 2019, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI de nº 63 (já revogada pela IN 81/2021), e finalmente pela Lei 13874, aprovada em setembro de 2019, que aditou o teor do artigo 1052 da Lei 10406, de 2002 – Código Civil, lei geral de acervo dos tipos societários empresariais inscritos em campo brasileiro.

A legislação, voltada ao desenvolvimento econômico no Brasil, acrescentou dois parágrafos ao artigo 1.052 da Lei 10.406 de 2002 (Livro II, Parte Especial – Direito de Empresa). O acréscimo escreveu que “a sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas [...] se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único” (BRASIL, 2002, *online*; D’ÁVILA; NIZ, 2019; SCHEREIBER, 2019).

O cenário visto em campo empresarial, nestes últimos dez anos, até o presente ano (2021), com as criações em 2011 da EIRELI e em 2019 da Limitada Unipessoal, trouxe aos empreendedores brasileiros o uso, a praticidade, a funcionalidade das sociedades empresariais unipessoais e a convivência com elas (GRAVA, 2020; MOURA, 2021).

Aos empreendedores passou-se no Brasil a ser facultado dois tipos possíveis de sociedades unipessoais, EIRELI e Limitada Unipessoal, para a consecução da exploração da atividade econômica organizada proposta pela Teoria da Empresa. Dois tipos que, apesar de serem semelhantes em quadro societário, são diferentes em conjunturas complementares, juridicamente (MOURA, 2021).

Os tipos, produtos politizados no Brasil neste século XXI de grandes desafios econômicos, confirmam a ideia de se colocar fim a necessidade fantasiosa de um sócio a mais no quadro que simplesmente fazia parte para se cumprir com a pluripessoalidade, um dos elementos tradicionais que revestia as sociedades empresariais como listado no estudo (COELHO, COELHO, MAINART, 2020; ROCHA, 2020; WILLE; COUTINHO, 2020; SANCHES, 2020; ATAKIAMA, 2020; FIGUEIREDO; LIMA, 2019).

Apesar dessa semelhança, doutrinalmente caracterizada, os tipos são tratados separadamente noutros caracteres, o que exige uma atenção especial para com cada um deles.

As EIRELI's são identificadas por Denominação ou por Firma Individual e devem possuir um capital social igual ou superior a cem vezes o valor do salário mínimo vigente no momento da abertura (BRASIL, 2011; COELHO; MAINART; COELHO, 2020; BRASIL, 2002).

As Limitadas Unipessoais, de capital social liberto às amarras impostas à EIRELI, serão identificadas apenas por Denominação, espécie do gênero nome empresarial. No tocante ao uso dessa espécie, o nome empresarial será composto por um elemento fantasia, que pode ou não estar ligado ao gênero da atividade, seguido da expressão LTDA, que pode ser escrito por extenso (MOURA, 2021; COLONELO, 2021). Sobre o nome, vale ressaltar que a regra do artigo 1158 da Lei 10.406/2002, ora aplicada a LTDA pluripessoal, não se garante às Limitadas Unipessoais.

Os tipos, apesar de unipessoais, possuem características e regras diferentes, valendo o destaque, uma vez que a própria Lei 10.406/2002 registra normativamente um vasto acervo de regras que alcançam a LTDA Unipessoal, fato este econômico em números quando se fala em EIRELI.

REGISTRO - CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA, PERSONIFICAÇÃO DAS EIRELI'S E DAS LIMITADAS UNIPESSOAIS

A sociedade empresária pluri ou unipessoal adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos. O registro está a cargo das Juntas Comerciais (autarquias estaduais).

Para se alcançar no Brasil a efetivação do registro empresarial é necessário seguir o plano parcialmente colocado na Lei 10.406/2002, a integralidade do plano constante no corpo da Lei 8.934/1994, aplicando-se as instruções do DREI, fazendo destaque às Instruções Normativas de nº 81/2020 e nº 55/2021.

O registro é condição de existência para as sociedades empresárias, sendo assim condição para a criação das unipessoais presentes no estudo EIRELI e Limitada Unipessoal. A ausência da inscrição na Junta Comercial jurisdicionada coloca a sociedade unipessoal como irregular, submetendo-a às regras da sociedade em comum, respondendo o sócio solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais (BRASIL, 2002; MOURA, 2021).

A personificação das sociedades empresárias unipessoais depende do curso instrumental definido em lei e regulamentado pelas instruções normativas do DREI, sem retirar a importância de legislações estaduais que disciplinam atividades próprias das Juntas Comerciais.

O procedimento para criação, tanto da EIRELI quanto da Limitada Unipessoal, inicialmente se dá com a elaboração de um requerimento, para alguns doutrinadores, ato próprio de constituição da sociedade unipessoal (TEIXEIRA, 2021).

Com as devidas cautelas, muito se aproxima este ato da constituição dos elementos que revestem o “Contrato social” listados pelo artigo 997 da Lei 10.406/2002. Como bem declarado, com as devidas cautelas, o Contrato Social e até mesmo o Estatuto Social servem às sociedades empresariais pluripessoais.

O ato de constituição deve ser elaborado e assinado por advogado (a) inscrito (a) na Ordem dos Advogados do Brasil. Ele, enquanto requerimento, é apresentado para tão logo ser arquivado na Junta Comercial jurisdicionada, dando criação a sociedade unipessoal. O interessado terá até trinta dias, após feitura do requerimento, para arquivar na Junta. Apresentado, abre-se o exame das formalidades; caminha, às vezes, para exigências; passa, se necessário, por recursos; chegando-se ao deferimento (BRASIL, 1994; BRASIL, 2020).

Alcançando o registro, este garante personificação às EIRELI's e às Limitadas Unipessoais que, apesar de possuírem apenas um sócio, não se confundem com este, uma vez que a pessoa jurídica de direito privado não se confunde com o sócio – inscrição gravada no artigo 49-A da Lei 10.406 (BRASIL, 2002).

JUNTA COMERCIAL, ALTERAÇÃO - TRANSFORMAÇÃO

Às Juntas Comerciais são dadas três funções: registro, alteração, arquivamento. Observando cada uma delas, faz-se um destaque especial neste estudo a alteração, principalmente quando ela alcança o ato de transformação de um tipo societário para outro.

O destaque aqui é evidenciado; pois, à frente, será tratado a ordem direta da Lei 14.195/2021, produto da MP 1040/2021, que determina a transformação das EIRELI's em Limitada Unipessoal (BRASIL, 2021 a,b).

Note-se que até aqui foram apresentadas as sociedades empresariais unipessoais, suas conjunturas e a condição para a criação e existência delas, de forma regular, no campo empresarial brasileiro.

Caminhar em direção a análise do fenômeno proposto, exige um conhecimento prévio de transformação, presente no Direito Empresarial Brasileiro. Essa transformação, enquanto operação de alteração societária, tem regulação direta gravada no caput do artigo 1113 e seguintes da Lei 10.406/2002, sem desmerecer nenhuma outra regra complementar possível, como é o caso da Lei 6.404/1976.

Partindo da regra principal listada, “o ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se” [...] “A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores” (BRASIL, 2002, *online*).

A transformação nada mais é que a mudança de tipo societário, se houver essa possibilidade no campo teórico e prático das sociedades empresariais. Ela é uma operação societária que permite o sócio e/ou sócios transformarem uma sociedade empresária de um tipo para outro, conservando o cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ, os credores, as obrigações sociais, os contratos, as dívidas, o nome empresarial, com as devidas ressalvas etc., exemplificando para aproximar o leitor deste estudo ao fenômeno: a transformação da EIRELI em Limitada Unipessoal.

A operação transformação ganhou a atenção de vários pesquisadores e doutrinadores, ao longo dos últimos dez anos, que consolidaram um conceito. Em destaque são apresentados os conceitos estabelecidos por alguns autores nesses últimos anos.

Segundo Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa (2021), são dois os tipos de transformação: a pura ou simples e a constitutiva. A primeira já prevista no ato constitutivo, em relação à qual não se dá modificação sensível da estrutura da sociedade. A segunda é aquela que surge em decorrência da vontade específica e superveniente dos sócios, acarretando alterações substanciais. Do ponto de vista da regulação jurídica não há diferença entre uma e outra, aplicando-se a lei a ambos os casos.

Fabretti (2005) explica que a transformação societária é uma operação jurídica em que a empresa muda sua forma de sociedade. Pelo Código Civil temos a transformação societária, como exemplo, uma sociedade limitada passando a ser por ações ou companhia. Essas transformações que são previstas pelos artigos 1.113 a 1.122, corrigiram o defeito imposto pela legislação anterior ao regular a transformação, a fusão, a incorporação e a cisão das sociedades.

Requião (2005) e Verçosa (2021) comentam que, por meio da transformação da sociedade, é possível dar outra tipicidade a ela, porém, para isso, é necessário a modificação do ato constitutivo.

Carvalhosa descreve que a faculdade legal de transformação atende aos princípios da liberdade contratual e o da segurança jurídica dos sócios quantos às bases do contrato social que firmaram.

“A transformação, com efeito, altera os direitos e obrigações dos sócios entre si e destes em relação à sociedade, com repercussões ou não em seu patrimônio pessoal” (CARVALHOSA, 1998, p. 177).

Doria explica a distinção entre transformação pura e constitutiva:

A distinção entre transformação pura e constitutiva apresenta importância prática, pois, enquanto a primeira, inexistindo dissolução ou liquidação da sociedade, não haverá transmissão de bens, na segunda haveria virtual dissolução da antiga sociedade (DORIA, 2007, p. 298).

Segundo Almeida (2008, p. 248), “é um processo mediante o qual a sociedade passa de uma espécie a outra [...]”. O art. 220 da Lei 6.404/76 aborda que “a transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro”.

Visto que é o procedimento de alteração, entende-se, por exemplo, como a mudança de uma Sociedade em Nome Coletivo para uma Sociedade Limitada. Verifica-se que tal ato deve ser de interesse dos sócios, a fim de alcançar melhorias e benefícios econômicos. Além disso, a sociedade não precisa ser extinta para a constituição de uma nova, mas a alteração na sua estrutura pode aproveitar a já existente (BRANCHIER; MOTTA, 2012).

Em assim sendo, Wille e Coutinho (2020, p.162) alertam que as regras societárias necessárias a constituição da Limitada Unipessoal atualmente apresentam-se frágeis ou insuficientes, evidenciando “a insegurança jurídica trazida pela previsão legal de elementos que definam especificamente o regime, estrutura e organização, em especial pelo completo limbo normativo no que tange ao seu capital social”; necessitando, portanto, de alguma medida regulatória conforme exemplos encontrados dos países europeus.

FIM DA EIRELI E SUA TRANSFORMAÇÃO EM LIMITADA UNIPESSOAL

Após muitas discussões acerca da semelhança, do convívio e do espelhamento para que ambos os tipos de unipessoais se firmassem; foi lançado, após a criação da Limitada Unipessoal, o possível fim da EIRELI, pensando até mesmo no decréscimo de inscrições desta no Brasil com o advento da Limitada Unipessoal.

Apesar da ameaça e do medo instalado, a Medida Provisória 1040/2021, de 29 de março de 2021, base para a aprovação da Lei 14.195 /2021, decretou o fim da EIRELI e a transformação de todas as inscritas no Brasil em Sociedade Limitada Unipessoal (LISBOA, 2020).

Essa Medida gravou em seu artigo 41 a extinção da EIRELI ditando que as empresas individuais de responsabilidade limitada exis-

tentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

O tema foi amplamente discutido, tanto na Câmara dos Deputados como também no Senador Federal, uma vez que propôs a extinção da EIRELI, taxando a transformação das já inscritas no Brasil em Limitada Unipessoal. As duas casas aprovaram a matéria.

Apesar da aprovação, na Câmara dos Deputados, a MP 1040/2021 em seu texto original, não trazia referência à EIRELI, entretanto houve diversas modificações ao texto original pela Câmara, propondo a extinção da figura da EIRELI, mudanças essas consideráveis ao Direito Societário, já que afetarão diversos empreendedores que a utilizam, modificando a natureza jurídica do ato constitutivo da sociedade empresária (GAGGINI; VERÇOSA, 2021a,b).

Já no Senado Federal destaca-se a fala do senador relator Irajá Silvestre Filho (PSD-TO) de que essa modificação tem o objetivo de trazer maior racionalidade à definição de sociedade e de afastar burocracias que seriam enfrentadas pelos titulares de sociedades tipo EIRELI (TV SENADO, 2021). O relator Irajá Silvestre Filho (PSD) manteve o texto em que transforma automaticamente a EIRELI em Limitada Unipessoal, independentemente de qualquer alteração estatutária (BARRETO, 2021).

Entretanto, desde o momento de modificações e alterações da MP 1040/2021 para ser aprovada, houve diversas discussões por parte de alguns estudiosos na área do Direito. Rodrigues e Ribas (2021) alegam que o projeto é extremamente complexo e apresenta uma inconstitucionalidade formal, visto que se observa a ausência de urgência para tratar da matéria e da relevância, no caso da sociedade simples, e o fato de que essa temática não constava na redação originária da MP 1040/2021.

Já para Vergueiro, Waksman e Verçosa (2021), o direito societário com a MP 1040/2021 será profundamente alterado, entretanto há a dúvida se as mudanças serão positivas. Para o prof. Dr. Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa da USP (2021), a MP 1040/2021 é uma “metralhadora giratória”, afirmando que o legislador atirou para todas as partes sem apresentar foco em um tema de maior urgência e

relevância para discussão; destruindo, assim, institutos presentes no Código Civil.

Dessa forma, a lei 14.195/2021, foi publicado no Diário Oficial da União e teve como principal objetivo o de facilitar a abertura de empresas e de proteger acionistas minoritários, diminuindo a burocratização de abertura de empresas no Brasil (BRASIL, 2021c).

O artigo 41 da lei 14.195/2021 destaca que as empresas EIRELI serão totalmente eliminadas, inclusive de forma automática, o que é extremamente vantajoso ao sócio, já que na sociedade limitada a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica da sociedade empresarial.

O que se observa com a nova lei, é que o ato de transformação, para quem já é proprietário de EIRELI, não vai precisar, do ponto de vista da junta comercial, tomar nenhuma providência.

No Parágrafo único, o Ato do DREI disciplinará a transformação referida neste artigo. O que se entende é que virá uma instrução normativa do DREI, orientando como as juntas comerciais devem proceder para a transformação automática.

Dessa forma, assim que foi baixada essa instrução normativa e as juntas comerciais tomarem as providências de transformação, quem tem uma EIRELI passará automaticamente para a Limitada Unipessoal.

E mediante ao artigo 58, a instrução diz que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, entre eles, a não possibilidade de registro de nova EIRELI.

Assim, foi publicado, em 09/09/2021, o ofício circular nº 3510/2021, no qual o DREI realizou orientações acerca de arquivamentos, tendo em vista a revogação tácita das EIRELI's com o advento da lei supracitada (BRASIL, 2021d).

[...] e como o art. 41 da Lei nº 14.195 é totalmente incompatível com a manutenção da aludida pessoa jurídica no ordenamento jurídico pátrio, parece-nos óbvio que a mencionada revogação tácita ocorreu, nos termos do art. 2º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) (BRASIL, 2021d)

Dispõe o ofício que se faz necessária a alteração da base de dados das Juntas Comerciais, do Governo Federal e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), de forma integrada, bem como será encaminhado pelo DREI um ofício às Juntas Comerciais para que ocorra a alteração de suas bases de dados, com a finalidade de, em suas palavras, “preservar a identidade de informações das bases estaduais e federal”.

Foi ratificado que se operou a revogação tácita, do Código Civil, do inciso VI do art. 44 e do art. 980-A e seus parágrafos sendo múnus das Juntas Comerciais, até que as adaptações constantes dos parágrafos 11 a 13, seguir as orientações:

a) Incluir na ficha cadastral da empresa individual de responsabilidade limitada já constituída a informação de que foi “transformada automaticamente para sociedade limitada, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021”.

b) Dar ampla publicidade sobre a extinção da Eireli e acerca da possibilidade de constituição da sociedade limitada por apenas uma pessoa, bem como realizar medidas necessárias à comunicação dos usuários acerca da conversão automática das Eireli em sociedades limitadas.

c) Abster-se de arquivar a constituição de novas empresas individuais de responsabilidade limitada, devendo o usuário ser informado acerca da extinção dessa espécie de pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro e sobre a possibilidade de constituição de sociedade limitada por apenas uma pessoa.

d) Até o recebimento do ofício mencionado no parágrafo 12, realizar normalmente o arquivamento de alterações e extinções de empresas individuais de responsabilidade limitada, até que ocorra a efetiva alteração do código e descrição da natureza jurídica nos sistemas da Redesim.

Considera-se que as alterações trazidas no artigo 41 abre um leque de possibilidades para os empresários e novos empreendedores, já que não precisarão mais atender ao requisito legal da EIRELI, que era o capital social mínimo de 100 salários-mínimos, enquanto a Limitada Unipessoal não impõe nenhum parâmetro mínimo de capital social para sua constituição.

O que se percebe é que a extinção da EIRELI trará impacto relevante no ordenamento empresarial, visto que existem atualmente 1.014.895 EIRELIs ativas, dados estes disponibilizados pelo DREI, constante do seu Painel Mapa de Empresas (2021). O novo dispositivo é indubitavelmente uma inovação no ordenamento jurídico e veio auxiliar os empreendedores quanto à escolha do tipo societário, já que havia algumas dúvidas sobre qual deles escolher. Entretanto, será que suscitará dúvidas, questionamentos, divergências e comparações com outros tipos empresariais? Mas poderemos intensificar futuros conflitos quanto à elucidação referente à capacidade financeira quanto à sociedade limitada com baixo capital social? Mussi (2020) diz que, ao disciplinar a sociedade limitada unipessoal, não se estabeleceu qualquer regra específica quanto ao seu capital mínimo. É imprescindível que novas pesquisas sejam realizadas para dirimir questionamento, inseguranças e divergências futuras no meio empresarial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Sociedade Limitada Unipessoal, novidade criada em junho de 2019, ficou conhecida como MP da Liberdade Econômica, sendo convertida na Lei 13.874/2019, causando forte impacto, por apresentar aos empreendedores e empresários, uma nova espécie de sociedade unipessoal que não exigia alta capitalização, como no caso da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), e tornando-se uma opção mais viável e menos burocrática, com vistas a facilitar o planejamento societário.

Sabe-se que, em linhas gerais, a criação da Limitada Unipessoal propiciou fomento a iniciativa privada e a livre concorrência, atendendo os preceitos constitucionais da ordem econômica para o desenvolvimento do país. Com a criação/forma da Limitada Unipessoal, muito se questionava a respeito do decréscimo de inscrições da EIRELI, tendo em vista que esse novo instituto trouxe alta desburocratização e maior democratização na criação de uma empresa unipessoal por não exigir 100 (cem) salários mínimos para sua abertura.

Com o intuito de facilitar a abertura de empresas e desburocratização, a Lei 14.195/2021 decretou o fim da EIRELI, por meio

do dispositivo do art. 41 que destaca que as empresas EIRELI serão totalmente eliminadas, inclusive de forma automática. A lei anteriormente foi tramitada como MP nº 1040/2021, discutida e modificada no âmbito do Congresso Nacional.

Quanto à transformação, a sociedade não precisa ser extinta para a constituição de uma nova, mas a alteração na sua estrutura pode aproveitar a já existente e seguir futuramente as diretrizes do DREI.

Diante do exposto fica claro que a substituição da EIRELI pela Limitada Unipessoal significa, não só um marco histórico, mas também uma evolução jurídica, uma vez que tal substituição trouxe ao empresário individual, que almeja proteção de seu patrimônio pessoal, facilidades; pois permite a constituição de sua empresa sem a integralização obrigatória da EIRELI de cem vezes o salário mínimo.

Ademais, ao contrário da EIRELI, a Limitada Unipessoal mostra-se mais compatível com a atual Constituição Federal, uma vez que respeita o princípio da livre iniciativa prevista no art. 7º, inc. IV da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CFB/88), pois a não exigência da declaração do capital equivalente a 100 (cem) salários mínimos desburocratiza e democratiza a constituição de empresas unipessoais aos pequenos empreendedores, ficando assim claro e evidente que a Limitada Unipessoal tornou-se de fato uma opção melhor que a EIRELI, justificando tal substituição.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maisa Begas; ALMEIDA, Mayara Ruiz; TIOSSI, Fabiano Martin. EIRELI: o novo tratamento da unipessoalidade no direito brasileiro. **Revista Eletrônica Organizações e Sociedade**, v. 6, n. 5, p. 51-62, 2017.

ATAKIAMA, Michael Hideo. O que é a Sociedade Limitada Unipessoal e quais suas vantagens? **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://mhideo.jusbrasil.com.br/artigos/846697623/o-que-e-a-sociedade-limitada-unipessoal-e-quais-suas-vantagens?ref=feed%3E>. Acesso em: 17 de abr. 2021.

BARRETO, Waldemir. Volta à Câmara MP que simplifica regras para empresas. **SENADO NOTÍCIAS**, 04 ago. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/04/volta-a-camara-mp-que-simplifica-regras-para-empresas>. Acesso em: 29 ago. 2021.

BEZERRA, Graziela Toledo. Opinião: O advento da Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada acarretará o fim da utilidade da EIRELI? **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://grazielatoledo.jusbrasil.com.br/artigos/795116973/opinioao-o-advento-da-sociedade-unipessoal-de-responsabilidade-limitada-acarretara-o-fim-da-utilidade-da-eireli>. Acesso em: 18 de mar. 2021

BRASIL. **Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011**. Brasília, DF, jul. 2011.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Brasília, DF, set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994**. Brasília, DF, 1994.

BRASIL. **Medida provisória n. 1.040, de 29 de março de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1040.htm. Acesso em: 15 abr. 2021a.

BRASIL. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.195-de-26-de-agosto-de-2021-341049135>. Acesso em: 30 ago. 2021b.

BRASIL. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.195-de-26-de-agosto-de-2021-341049135>. Acesso em: 30 ago. 2021c.

BRASIL. Ministério da Economia. **Ofício Circular SEI nº 3510/2021/ME**. Brasília, DF: Ministério da Economia, 09 set. 2021d.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 38, de 2 de março de 2017**. DREI - Brasília/DF, 2017.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020**. DREI - Brasília/DF, 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 55, de 2 de junho de 2021**. DREI - Brasília/DF, 2021.

BRANCHIER, Alex Sander Hostyn; MOTTA, Fernando Previdi. **Direito Empresarial**. Curitiba: Intersaberes, 2012.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedade Anônima**. 4. vol. São Paulo: Saraiva, 1998.

COELHO, Ícaro Raynan de Magalhães; MAINART, Luiz Damásio de Moura; COELHO, Henri Cláudio Almeida. A necessidade de capital social mínimo nas empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI): discrepância com seu fim social? **Resolução-Revista de direito e ciências gerenciais**, v. 4, n. 4, p. 93-115, 2020.

COLONELO, Rafael. **A Sociedade Limitada Unipessoal e a provável derrocada da EIRELI**. Disponível em: <https://rafaelcolonelo.jus-brasil.com.br/artigos/795903798/a-sociedade-limitada-unipessoal-e-a-provavel-derrocada-da-eireli>. Acesso em: 05 maio 2021.

D'ÁVILA, Ester Moraes; NIZ, Kamilla Ranny Macedo. A Lei 13.874 e os Impactos na Parte Especial do Código Civil Observadas as Normas do Livro II: Do Direito de Empresa. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v.4, n.7, p.251-261, 2º sem. 2019.

DORIA, Dylson. **Curso de Direito Comercial**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FAVARO, Luciano Monti. Modelos de limitação da responsabilidade para o exercício individual da empresa: eireli versus sociedade limitada unipessoal. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v.6, n. 1, p. 65-86, jan/jun., 2020.

GRAVA, Guilherme. Padrões de reforma institucional e a introdução de sociedades unipessoais de responsabilidade limitada no direito societário brasileiro. **Revista UniPaulistana**, v. 1, n. 1, p. 86-108, 2020.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Fusões, Aquisições, Participação e**

outros Instrumentos de Gestão de Negócios. São Paulo: Atlas, 2005.

FIGUEIREDO, Elisa Junqueira; LIMA, Marcus Swenson. EIRELI x Unipessoal Ltda: qual escolher? **Revista Migalhas de peso.** ISSN 1983-392X.

GAGGINI, Fernando Schwarz; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. MP 1.040 - O estabelecimento empresarial e a confusa proposta de modificação do artigo 1.142 do Código Civil. **Revista Migalhas de peso,** 3 ago. 2021.

GAGGINI, Fernando Schwarz; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; MAGALHÃES, Giovanni. O destino da sociedade simples e da EIRELI no contexto da MP 1.040/21. **Revista Migalhas de peso,** 23 jul. 2021.

GOMES, Fábio Bellote. O destino incerto da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. **Jusbrasil,** 2021. Disponível em: <https://fabiobellote.jusbrasil.com.br/artigos/1200113658/o-destino-incerto-da-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

LAGASSI, Veronica; MARSHALL, Carla Izolda Fiuza Costa. EIRELI versus Sociedade Unipessoal: controvérsias no âmbito do direito comparado e impacto da MP n. 881/19, atual Lei n.13.874. **I encontro virtual do CONPEDI- Direito Empresarial,** Florianópolis, 2020.

LISBOA, Anna Luiza De Carvalho. A (in) utilização de EIRELI como consequência da criação da sociedade limitada unipessoal. **Revista Estudantil Manus Iuris,** v. 1, n. 2, p. 36-47, 2020.

MOURA, Brenda Ferraz. **EIRELI E A SLU: Sociedades empresárias unipessoais em curso no brasil: conjuntura jurídico-normativa.** Trabalho de Conclusão de Curso. UniEvangélica - Universidade Evangélica de Goiás. Orientador: Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior. **Repositório Institucional.** Jun. 2021.

MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: sociedade unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo

PORCINO, Daniel GOMES *et al.* EIRELI: ASPECTOS GERAIS E SUAS CONTROVERSAS. **Revista Científica,** v. 1, n. 1, 2019.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.258.

ROCHA, Gustavo Ribeiro. Ordem econômica constitucional, lei n. 13.874/2019 e direito comercial brasileiro. **Dom Helder Revista de Direito**, v.3, n.5, p.57-74, jan./abr.2020.

RODRIGUES, Giovani Ribeiro Rodrigues; RIBAS, Rodrigo Cunha. A conversão em lei da MP 1.040 e os problemas da falta de debate legislativo. Opinião. **Consultor Jurídico**. 1 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-01/alves-ribas-conversao-lei-mp-1040-problemas-falta-adequado-debate-legislativo>. Acesso em: 20 ago. 2021.

SANCHES, Vinicius Mateus. Sociedade Limitada Unipessoal: Sua existência no Direito Empresarial. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://vinisanches.jusbrasil.com.br/artigos/1121783618/sociedade-limitada-unipessoal-sua-existencia-no-direito-empresarial>. Acesso em: 10 maio 2021.

SCHEREIBER, Anderson. Alterações da MP 881 ao Código Civil – parte II. **Gen jurídico**, 2019. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/724075323/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil-parte-ii?ref=amp>. Acesso em: 10 mai. 2021.

TARTUCE, Flávio. A Medida Provisória n. 881/2019 (Liberdade Econômica) e as alterações do Código Civil. 2019. **RJLB**, Ano 5, n.4,2019.

TARTUCE, F. A “Lei da Liberdade Econômica” (Lei n. 13.874/2019) e os seus principais impactos para o direito civil. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/760633426/a-lei-da-liberdade-economica-lei-13874-2019-e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil-parte-i#ftn1>. Acesso em: 15 abr. 2020.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**. São Paulo: Saraiva, 2021.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. MP 1.040/2021: Uma metralhadora giratória nas mãos de um exército desatinado. **Revista Migalhas de peso**, 09 jul. 2021. Disponível em: <https://www.miga->

lhas.com.br/depeso/348326/mp-1-040-2021. Acesso em: 18 ago. 2021.

WILLE, Gabriel Kesting; COUTINHO, Jorge Henrique Anoroza. A desconsideração da personalidade jurídica na hipótese de subcapitalização da sociedade limitada unipessoal. **Res Severa Verum Gaudium**, v.5, n. 2, p. 135-167, 2020.